

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.954/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170416-17
Recurso de Revisão: 40.060132316-71, 40.060132392-81
Recorrente: Perfinação Indústria e Comércio S/A (Matriz e Filial)
IE: 186271621.00-15, IE:062271621.0267
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Perfinação Indústria e Comércio S/A
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSOS DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para suportar o cabimento tanto do recurso apresentado pelo Contribuinte, quanto do recurso apresentado pela Fazenda Pública Estadual. Recurso de Revisão 40.060132316-71 não conhecido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060132392-81 não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão de receita na entrada e na saída de mercadorias (entradas e saídas desacobertadas) relativa a diferença apurada no confronto entre as quantidades físicas escrituradas nas demonstrações financeiras/contábeis e as quantidades físicas inventariadas no livro Registro de Inventário – Modelo 7.

A Fiscalização fundamenta os procedimentos adotados para analisar a escrituração fiscal e contábil da empresa nos arts. 194, incisos I, II e VIII e § 4º do RICMS/02; 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 9.430/96.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG em sessão realizada em 20 de junho de 2012, à unanimidade, em preliminar rejeitou as prefaciais arguidas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento para excluir as

exigências de ICMS e multa de revalidação sobre as entradas desacobertas e adequar a multa isolada exigida ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 - percentual de 20% (vinte por cento). Na oportunidade, sustentaram oralmente, pela Impugnante o Dr. Rodrigo de Castro Lucas e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 20.520/12/3ª (fls. 1.459/1.472).

Do Recurso de Revisão do Contribuinte

Inconformada, a Perfinação Indústria e Comércio S.A., interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.474/1.482, em síntese, aos argumentos seguintes:

- no caso presente é atendido o requisito do permissivo recursal previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, porquanto o v. acórdão recorrido foi divergente do Acórdão n.º 18.783/08/3ª;

- patente, ainda, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao conhecimento do presente Recurso de Revisão estabelecidos no art. 165 do RPTA;

- dentre as exigências que permaneceram incólumes, merece análise o questionamento do inusitado procedimento da Fiscalização, que além de reter, indevidamente, seus documentos fiscais, exigir recibo de quitação, ampla, geral e irrestrita, no corpo do próprio Auto de Infração, e, posteriormente, devolver-lhe documentos que estavam em seu poder há mais de 15 (quinze) meses, também lavrou um único Auto de Infração incluindo como sujeitos passivos da obrigação tributária tanto o estabelecimento matriz localizado no município de Contagem, quanto o estabelecimento filial localizado no estabelecimento de Belo Horizonte;

- além da dificuldade ao exercício de defesa caracterizado pela indevida retenção de seus livros fiscais, já comprovada, não passou indene de críticas à técnica dos ilustres Fiscais ao promoverem um lançamento tributário único, olvidando a personalidade jurídica distinta de ambos os estabelecimentos, além de fazerem letra morta do princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- cita o art. 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar n.º 87/96, o art. 59, inciso I do RICMS/02 e o art. 29, § 5º da Lei Estadual n.º 6.763/75;

- a Fiscalização sequer foi capaz de motivar seu ato e fundamentar suas conclusões que culminaram com a imputação da exigência fiscal;

- o princípio da autonomia dos estabelecimentos é claro ao determinar que a apuração deverá ser feita de forma individualizada, por estabelecimento, dada justamente a autonomia e personalidade jurídica distinta de cada um dos estabelecimentos empresariais;

- cita o art. 89 do RPTA;

- houve afronta à determinação constante do art. 89, III, IV e V do RPTA, vez que a Impugnante (Inscrição Estadual n.º 062.271621.02-67), sequer é qualificada na presente autuação, além de não lhe ser imputada conduta específica que tenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretado violação de dispositivo legal, olvidando, finalmente a i. Fiscalização a imperativa necessidade de descrever de forma clara e precisa o fato de que motivou a inclusão da filial como coobrigada na presente exigência;

- cita o art. 121 do Código Tributário Nacional;

- a preterição ao direito de defesa é inequívoca e deriva da não observância ao devido processo legal previsto no RPTA;

- tendo em vista que no caso em comento todo o trabalho fiscal incorreu em evidente falha ao deixar de imputar especificamente a conduta da filial (Coobrigada) que autoriza sua inclusão como responsável tributária, há que ser reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento, eis que não há possibilidade de se sanar tal vício;

- nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, constante do Acórdão n.º 18.783/08/3º, restou patente a contradição da decisão recorrida com o entendimento esposado no voto paradigma;

- a confusão criada pela Delegacia da Receita Estadual de Contagem ao autuar contribuinte estabelecido no município de Belo Horizonte, conjuntamente com contribuinte sediado em Contagem, produz o efeito indesejado que se pretende evitar quando respeitada a autonomia dos estabelecimentos;

- ao expressamente admitir a violação do princípio da autonomia dos estabelecimentos o v. acórdão recorrido afrontou não apenas normas de Direito Tributário, das Ciências das Finanças, como também endossou a violação do próprio Texto Constitucional, ao permitir a vulneração do próprio Pacto Federativo, o que demonstra o desacerto da exação fiscal exigida de forma generalizada e em confronto com o posicionamento adotado por esse E. Conselho em caso semelhante;

- protesta pela forma irregular, ilegal e arbitrária da lavratura do Auto de Infração, que atropelou diversos princípios básicos do contraditório e da normatização que preside o processo administrativo, bem como pelo acórdão recorrido que endossou em parte as violações questionadas.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e seu provimento para declarar a insubsistência total do Auto de Infração lavrado.

Do Recurso da Fazenda Pública Estadual

Também inconformado com a decisão, o Estado de Minas Gerais, por procurador legalmente habilitado, apresenta seu Recurso de Revisão às fls. 1.490/1.495. resumidamente, aos argumentos seguintes:

- confunde a decisão o ICMS devido em razão da responsabilidade solidária (art. 21 da Lei n.º 6.763/75) com aquele devido na condição de contribuinte, pois o Fisco quer realmente responsabilizá-lo pelo fato gerador autônomo ocorrido na aquisição, já que esta se deu sem nota fiscal;

- em nenhum momento, a legislação mineira permite que se considere recolhido o ICMS da operação de aquisição sem nota fiscal (cujo destinatário é responsável) pelo débito de uma outra operação distinta, cuja obrigação decorre da condição de contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a multa de revalidação sumiu (foi anistiada pelo órgão julgador!), como se o imposto, quando recolhido na saída, tivesse o mesmo prazo de vencimento do ICMS devido na operação de aquisição, concedendo-se moratória do imposto que, segundo a legislação, estava vencido (art. 89, I do RICMS/02) desde o momento em que houve a entrada da mercadoria desacobertada;

- na verdade, concedeu a decisão diferimento do tributo, ao considerar pago o ICMS (devido pela operação de aquisição) quando do recolhimento na operação subsequente de saída, esquecendo-se de que não está autorizada a conceder diferimento e que este nem se aplicaria em razão do desacobertamento;

- se é fácil o argumento econômico, o jurídico não o é, nem para excluir o ICMS (diferimento? imposto monofásico?) e muito menos a multa de revalidação (moratória? anistia?);

- é paradigma a decisão constante do Acórdão 20.595/11/1^a;

- no que toca à redução da multa a 20% (vinte por cento), as infrações não foram apuradas exclusivamente mediante análise dos documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal;

- é a própria Autuada que defende ser o livro mero controle interno;

- não importa se as informações contidas no livro deveriam fazer parte da escrituração fiscal da Autuada, mas sim, para o efeito de redução, é se o trabalho foi realizado com base na escrita;

- também não encontra acolhida na legislação o fundamento encontrado pelo acórdão de que a apresentação espontânea do referido controle "*retira a característica de documento extrafiscal*";

- os documentos fiscais são aqueles estabelecidos pela legislação ou exigidos pelo Fisco (por ato administrativo prévio) para o controle das operações do contribuinte e é exatamente por isso, a redução.

Ao final, pede que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, restabelecendo-se integralmente as exigências.

Das Contrarrazões do Contribuinte

Regularmente intimada a Perfição Indústria e Comércio S.A, comparece aos autos às fls. 1.500/1.504 e apresenta suas contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado de Minas Gerais, em síntese, com base nas seguintes razões:

- o recurso aviado deve ser improvido, eis que o v. Acórdão recorrido, na parte em que lhe favorável, foi fruto de um enquadramento adequado da questão e o reconhecimento do direito invocado foi o consectário lógico, único e incindível diante da situação fática e legal analisada;

- o recurso aviado não reúne condições de desenvolvimento válido, vez que não preenchidos os requisitos autorizadores à sua admissão;

- a interposição do presente recurso por parte da Fazenda Estadual fundamentou-se no art. 163, II do RPTA, mas, pela leitura do acórdão paradigma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apontado como divergente em relação ao acórdão proferido, resta patente sua imprestabilidade aos fins propostos, justamente por tratar de questão diversa daquela submetida ao exame da 3ª Câmara Julgadora;

- a tentativa de sofismar deve ser refreada por esse órgão julgador, pois a decisão atacada não concedeu qualquer anistia, diferimento ou moratória;

- o fundamento para o reconhecimento parcial do direito, em nada diz respeito às modalidades de exclusão e suspensão do crédito tributário indicadas pela Fazenda Estadual, pelo contrário, pela singela leitura do disposto no Parecer da Assessoria Fiscal e do Acórdão atacado, verifica-se a falha formal da autoridade fiscalizadora ao deixar de indicar o dispositivo legal pretensamente violado;

- o fundamento da decisão questionada em momento algum amparou-se no diferimento, em anistia ou moratória, tratou-se, como demonstrado, de vício formal;

- cita o art. 89 do RPTA;

- diante da ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por infringido (art. 89, V do RPTA), alternativa outra não restou à Câmara Julgadora, senão compartilhar do entendimento esposado pela Assessoria Fiscal desse E. Conselho;

- inaplicável, por óbvio, o disposto no art. 21, VII da Lei n.º 6.763/75;

- excluído o ICMS relativamente às alegadas entradas desacobertas consequência natural é o cancelamento das penalidades respectivas, razão pela qual deve ser combatido mais um sofisma da Fazenda Estadual, no sentido de que a multa de revalidação sumiu (foi anistiada);

- cita o art. 170 do RPTA para sustentar ser vedada a interposição do recurso de revisão que tenha por fundamento a exclusão de multa.

Ao final, requer seja improvido o recurso de revisão interposto.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 1.505/1.510, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento dos presentes recursos nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.
.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos n.ºs 18.783/08/3ª (apresentado pela empresa) e 20.595/11/1ª (apresentado pela Fazenda Pública Estadual) indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão às Recorrentes, pois as decisões neles consubstanciadas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Contudo, para que a análise feita sobre cada um dos acórdãos fique clara, passa-se a proceder ao exame de forma separada.

Do Recurso da Perfinaço Indústria e Comércio S/A

Em sede de Recurso de Revisão a Perfinaço Indústria e Comércio S/A traz à colação, para fundamentar o cabimento de seu recurso, a decisão consubstanciada pelo Acórdão n.º 18.783/08/3ª (fls. 1.483/1.486) que está assim ementada:

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS – AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. CONSTATOU-SE O TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VI DA LEI 6763/75 C/C O ART. 11, § 3º, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI 6763/75.
LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

De pronto, cumpre ressaltar que o Recurso de Revisão, no caso em tela, tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento ou pela Câmara Especial deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pela norma instituidora do recurso é a uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com base nessa premissa, nos termos do inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se não haver divergência entre as decisões apontada como paradigma e a recorrida que careça de uniformização, tendo em vista que, na verdade, elas foram tomadas sob os mesmos fundamentos.

Importa frisar que, tanto a decisão recorrida quanto a paradigma, estão fundadas no princípio da autonomia dos estabelecimentos.

No teor do acórdão recorrido fica esclarecido que a apuração das infrações foi feita de forma individualizada, apurando-se as saídas e entradas de mercadorias desacobertadas para cada estabelecimento, separadamente.

Afirma-se, na decisão, que tanto o estabelecimento filial como o estabelecimento matriz encontram-se devidamente qualificados no Auto de Infração.

No que se refere à distribuição de receita entre os municípios dos estabelecimentos matriz e filial (Contagem e Belo Horizonte), a decisão recorrida esclarece que não há nada que obste tal distribuição, tendo em vista que os valores relativos a cada um dos estabelecimentos encontram-se perfeitamente demonstrados, não acarretando qualquer prejuízo aos municípios envolvidos.

No caso da decisão paradigma, na mesma linha da decisão recorrida, o princípio da autonomia dos estabelecimentos encontra-se plenamente observado e respeitado, tendo em vista que a decisão confirma o lançamento de falta de destaque de ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Essa decisão paradigma sustenta que ainda que haja mitigação do citado princípio, em situações em que se permite compensação de saldos credor e devedor entre estabelecimentos distintos de um mesmo titular, ainda assim a autonomia aos estabelecimento continua prevalecendo.

Verifica-se, pois, que as decisões recorrida e paradigma trazem a mesma fundamentação, no que se refere à matéria de autonomia dos estabelecimentos, para referendar os lançamentos respectivos.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Desta forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Do Recurso do Estado de Minas Gerais

Para efeito de configuração da divergência jurisprudencial o Estado de Minas Gerais aponta como paradigma a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.595/11/1ª (fls. 1.511/1.519) que tem a seguinte ementa:

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A ENTRADA DE CALÇADOS DESACOBERTADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 194, INCISOS I E II, PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II E NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – SOLIDARIEDADE. O COBRIGADO É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Reiterando o entendimento anteriormente exposto quando do recurso da Perfição Indústria e Comércio S/A, ressalta-se que o presente Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento ou pela Câmara Especial deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pela norma instituidora do recurso é a uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com base nessa premissa, nos termos do inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se não haver divergência entre as decisões apontada como paradigma e a recorrida que careça de uniformização, tendo em vista que, na verdade, elas foram tomadas tendo por base aspectos específicos de cada lançamento.

O fundamento levantado pelo Estado de Minas Gerais, para efeito de análise quanto ao cabimento e em relação ao mérito de seu recurso, refere-se à exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação relativamente às entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Na decisão recorrida foram excluídas as mencionadas exigências sendo que, na decisão paradigma, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão definitiva na esfera administrativa, as manteve.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que a infração, ora em discussão, em ambos os lançamentos, é a mesma, ou seja, entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

O Fisco exigiu, nos dois lançamentos, as rubricas de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A decisão ora recorrida decidiu pela exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação, sendo que a decisão apontada como paradigma entendeu como legítimas as citadas exigências.

A decisão recorrida assim fundamentou a exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação:

NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DO ICMS NAS ENTRADAS DESACOBERTADAS, NO ENTANTO, NÃO CUIDOU O FISCO DE INDICAR O DISPOSITIVO QUE EMBASA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. CERTO É QUE, NA MAIORIA DAS VEZES, ADOTOU A REGRA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO TRIBUTO DEVIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR (SAÍDA DO FORNECEDOR PARA A AUTUADA), COM FINCAS NO ART. 21, INCISO VII DA LEI Nº 6763/75, QUE APONTA A RESPONSABILIDADE PARA "A PESSOA QUE, A QUALQUER TÍTULO, RECEBE, DÁ ENTRADA OU MANTÉM EM ESTOQUE MERCADORIA SUA OU DE TERCEIRO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL".

NO CASO DOS AUTOS, QUANDO SE APURA A ENTRADA DESACOBERTADA, NÃO SE CONSTATA SAÍDAS COM A MESMA IRREGULARIDADE NO MESMO EXERCÍCIO, O QUE AUTORIZA DIZER QUE O IMPOSTO FORA RECOLHIDO NA ÍNTEGRA POR OCASIÃO DA SAÍDA, SEM O RESPECTIVO CRÉDITO PELA ENTRADA. ASSIM, O VALOR DEVIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR FOI SUPOSTADO PELAS ORA AUTUADAS, EM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

NESTE SENTIDO, EXCLUEM-SE O ICMS E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO NO TOCANTE À, APURAÇÃO DE ENTRADAS DESACOBERTADAS. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Já a decisão paradigma fundamenta da seguinte forma a manutenção do ICMS e da multa de revalidação:

PELO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, A AUTUADA RESPONDE NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, CONFORME OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS ABAIXO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 6.763/75:

ART. 21 - SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

VII - A PESSOA QUE, A QUALQUER TÍTULO, RECEBE, DÁ ENTRADA OU MANTÉM EM ESTOQUE MERCADORIA SUA OU DE TERCEIRO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL;

(...)

VERIFICA-SE, PORTANTO, NA PRESENTE AUTUAÇÃO, QUE HÁ NORMA EXPRESSA PARA EXIGIR DA AUTUADA O ICMS NÃO RECOLHIDO NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO SEM DOCUMENTOS FISCAIS DOS CALÇADOS OBJETO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Verifica-se que a decisão recorrida se absteve de analisar as exigências de ICMS e multa de revalidação sob o enfoque da responsabilidade tributária solidária advinda da previsão contida no art. 21, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 por não ter o Fisco adotado tal critério na autuação.

Dessa forma, na decisão recorrida, a 3ª Câmara decidiu pela exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação sob o fundamento de que o imposto já teria sido oferecido à tributação quando das saídas das mercadorias.

Por outro lado, no caso da decisão paradigma, a análise e decisão quanto à manutenção das exigências de ICMS e multa de revalidação foi fundamentada no citado dispositivo da Lei n.º 6.763/75, ou seja, o art. 21, inciso VII.

Constata-se, pois, que as decisões se apresentaram opostas tendo em vista a especificidade de cada lançamento.

A decisão paradigma analisou as exigências sob o enfoque da responsabilidade tributária solidária sendo que a decisão recorrida analisou a mesma infração sob o enfoque não de responsabilidade solidária, mas sob o enfoque da condição de contribuinte nas operações de saídas referentes às mercadorias.

Não há divergência das decisões quanto à aplicação da "mesma" legislação tributária; o que existe é aplicação de legislação diferente por parte do Fisco resultando em decisões diferentes por parte do CC/MG.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Desta forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso n.º 40.060132316-71 - Perfinação Indústria e Comércio S/A, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Quanto ao Recurso n.º 40.060132392-81 - Fazenda Pública Estadual, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Relator), que dele conhecia. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Recorrente Perfinação Indústria e Comércio S/A, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo de Castro Lucas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora designada**